



= LEI COMPLEMENTAR Nº 1.344, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018=

“Dispõe sobre regras gerais para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARACAMBI, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, PREFEITA DO MUNICÍPIO, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras gerais para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

Parágrafo único. Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais (como mercados públicos e similares).

Art. 2º. O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.

§1º. O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos e não caracterizem-se como eventos de curta duração de que trata o inc.VI do artigo 3º, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§2º. Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive

PUBLICADO

08 NOV 2018



couvert artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§3º. Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

§4º. No caso em que a promoção de eventos de curta duração ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§5º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais voltados à população de baixa renda; sendo o recurso decorrente dessa cobrança destinado à conta única municipal.

§6º. Excetuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;

II – mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III – mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feira e similares;

IV – equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornais e similares;

V – veículos adaptados para uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial ou à prestação de serviços;

VI – eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

VII – área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

PUBLICADO

08 NOV 2018



VIII – chamamento público - procedimento destinado a selecionar interessados no uso e ocupação de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público;

IX - empachamento: ação ou efeito de obstruir ou impedir a circulação em logradouros públicos.

Parágrafo único – O Executivo Municipal regulamentará via Decreto, a padronização de mobiliários e equipamentos urbanos destinados ao exercício de atividades econômicas.

Art. 4º. A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata; devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I – as condições higiênico-sanitárias;

II – o conforto e segurança;

III – a acessibilidade e mobilidade;

IV – as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V – a limpeza pública e o meio ambiente;

VI – a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

VII – a instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

CAPÍTULO II – DO USO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 5º. Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

I – os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos,

II – os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;

III – os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.

Art. 6º. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§1º. É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

PUBLICADO

08 NOV 2018



§2º. É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.

§3º. A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

Art. 7º. Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 8º. Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no §2º do art.2º e demais disposições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III – DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 9º. O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais das secretarias municipais de meio ambiente, de finanças, especialmente pelos fiscais de postura, de saúde, de trânsito, de obras e serviços públicos, guarda municipal, entidades da administração indireta no âmbito de suas finalidades institucionais, e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§1º. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§2º. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

§3º. O Chefe do Poder Executivo poderá designar servidores para o exercício do poder de polícia administrativo, mediante portaria, para equipamentos e atividades que exijam qualificação técnica para a regular aprovação e fiscalização.

CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10. A instalação de equipamento urbano fixo deverá ser precedida de projeto de urbanização devidamente aprovado pela Secretaria de Planejamento, ter sua exploração definida através de chamamento público, assinatura do contrato



de permissão ou concessão e emissão da respectiva licença ambiental, quando couber, observando-se, ainda, o disposto na Lei Nacional 13.311/2016.

§1º. No chamamento para uso e exploração de equipamento urbano fixo em áreas especiais de interesse social – AEIS de que trata o Plano Diretor de Paracambi e Lei de Zoneamento, será dada prioridade para o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos previstos pela Lei Complementar Federal n. 123/2006.

§2º. No caso em que a instalação do equipamento ficar sob a responsabilidade do permissionário ou concessionário, deverão ser observadas as especificações do projeto de urbanização da respectiva área, no prazo e demais condições estabelecidas no chamamento.

Art. 11. O permissionário ou concessionário que, sem motivo justificado, não iniciar a exploração do equipamento dentro do prazo determinado no chamamento, decairá do seu direito de exploração.

Art. 12. Em caso de desistência da exploração do serviço na vigência do primeiro ano da assinatura do termo ou contrato respectivo, o Poder Executivo provocará os habilitados e não contemplados no respectivo chamamento, com obediência à ordem classificatória, para se manifestarem quanto ao interesse em assumir o serviço; emitindo, sendo o caso, o instrumento de outorga cabível.

Parágrafo único. O permissionário ou concessionário desistente estará obrigado a recolher o valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o restante do valor do contrato que, se não recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, implicará em sua inscrição na Dívida Ativa.

Art. 13. O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade de que trata o *caput* deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo.

Art. 14. Os equipamentos e atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 15. Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Parágrafo único. Nos instrumentos de outorga deverão constar os condicionantes gerais e específicos pertinentes à atividade a ser outorgado.

PUBLICADO

08 NOV 2018



Art. 16. Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 17. É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art.18. Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Será exigido que os outorgados que manipulem alimentos comprovem o atendimento das normas de boas práticas de manipulação de alimentos, conforme normativa da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e da Vigilância Sanitária do Município.

Art. 19. Não será permitida:

I – a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

II – a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III – a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente.

IV – quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V – a alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente.

VI – qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Art. 20. O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, exceto as atividades de ambulante e camelô.

§1º. Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§2º. Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§3º. É vedado o uso de qualquer meio de privatização da área de consumo, de forma a impedir ou limitar o acesso a esta, seja pela cobrança de taxas de permanência, *couvert* ou qualquer pagamento similar, bem como através do estabelecimento de regras de exclusividade.

§4º. A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

PUBLICADO

08 NOV 2018



§5º. Para efeito de pagamento do preço público será contabilizada a área de consumo.

§6º. Caberá ao Executivo definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

§7º. Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida no instrumento de outorga.

Art. 21. A comercialização de produtos que se faça sazonal ou transitoriamente em áreas públicas, deverá ser previamente outorgada pela Secretaria de Finanças e devidamente licenciada pela Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou Secretaria de Agricultura, quando couber.

§1º. É vedada a comercialização de fogos de artifício e demais produtos mencionados no *caput*, em canteiros centrais, rotatórias, e outras áreas julgadas impróprias pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Janeiro.

§2º. Considerando a vedação estabelecida no parágrafo anterior, caberá à Secretaria de Planejamento avaliar outras áreas solicitadas para comercialização, considerando o respeito à livre circulação de pedestres e veículos, bem como as condições de segurança certificadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Janeiro, quando necessário.

§3º. No caso de que trata o *caput* deste artigo as autorizações de uso terão prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias, sendo vedada a renovação e/ou prorrogação.

Art. 22. Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento específico junto a Secretaria de Finanças, mediante pagamento de taxa legalmente exigida.

Art. 23. A Administração Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado à banca de jornais, quiosques, boxes e similares, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

TÍTULO II DA COMPETÊNCIA E DOS INSTRUMENTOS

CAPÍTULO V DA COMPETÊNCIA PARA OUTORGA E FISCALIZAÇÃO

Art. 24. Compete à Secretaria Finanças a emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de

PUBLICADO

08 NOV 2018



instalação de mobiliário urbano removível, de equipamento urbano fixo e de veículos adaptados para uso econômico, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida, especialmente através da fiscalização de posturas e de tributos.

§1º. No exercício da competência tratada no *caput* deste artigo caberá à Secretaria de Finanças a publicação do chamamento público, via edital, ou de promoção do chamamento, quando necessário.

§2º. Competirá também à Secretaria de Finanças, quando couber, sugerir a análise da Secretaria de Planejamento e da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para a elaboração de projeto de urbanização para novas definições de uso e espaços urbanos.

§3º. Para emissão do instrumento de outorga caberá à Secretaria de Finanças constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes e realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.

§4º. Quando a atividade exigir licença ambiental, a emissão do instrumento de outorga não autoriza o interessado a iniciar a atividade no espaço público, ficando esta condicionada à obtenção daquela licença.

§5º. Em se tratando de comércio informal deverá a Secretaria de Finanças fiscalizar as posturas previstas em norma regulamentadora e, quando for o caso, promover, mediante ampla publicidade, o credenciamento por meio de chamamento público para a atividade a ser outorgada.

§6º. Quando a atividade exigir a obtenção de alvará sanitário, o interessado deverá realizar consulta prévia ao setor de vigilância sanitária do Município de Paracambi a fim de verificar a compatibilidade da atividade pretendida com as normas sanitárias em vigor.

§7º. No mesmo caso tratado no parágrafo anterior, o alvará sanitário deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do início da atividade; podendo tal prazo ser prorrogado no caso em que o atraso tenha sido dado pela Administração Pública.

Art. 25. Compete à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a outorga de instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano de utilidade pública e de eventos diversos de curta duração; assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º. No exercício da competência tratada no *caput* deste artigo caberá à Secretaria de Obras e Serviços Públicos a elaboração do projeto de urbanização, a promoção do chamamento e a celebração de contrato de concessão, quando necessários.

§2º. Para a emissão da outorga de que trata o *caput* deste artigo, se aplicam as disposições contidas nos parágrafos 3º, 4º, 6º e 7º do artigo anterior.

PUBLICADO

08 NOV 2018



Art. 26. Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças exigidas (ambiental, sanitária ou outra cabível), conforme o caso tratado.

Art. 27. As outorgas concedidas pelo Município de Paracambi nos termos previstos nesta Lei somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Municipal considerando o valor de mercado da área respectiva.

Parágrafo único. A fixação e cobrança do preço público de que trata o caput deste artigo obedecerá a critérios estabelecidos por Decreto, que poderá estabelecer cobrança para o empachamento temporário de vias e logradouros públicos, mediante autorização de uso.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 28. A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso.

Seção I DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 29. A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§1º. A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§2º. A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, ou Alvará de Autorização Especial, ou Alvará de Autorização Transitória e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 30. Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual, atividades publicitárias dentro de repartições públicas, uso provisório de prédios públicos para fins educacionais, veículos adaptados para uso econômico e para realização de eventos de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem a realização de atividades públicas.

Parágrafo único – Quando o uso por particulares de prédios públicos para as atividades previstas nesta seção ocorrer em unidades escolares, o valor do

PUBLICADO

08 NOV 2018



preço pago poderá ser revertido diretamente para a escola, na forma do Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 31. O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II DA PERMISSÃO DE USO

Art. 32. A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante chamamento público, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§1º. A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§2º. A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, ou Alvará de Autorização Especial, ou Alvará de Autorização Transitória e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

§3º. Depende obrigatoriamente da Permissão de Uso a instalação de equipamento urbano fixo e de mobiliário urbano de utilidade pública.

§4º. A Permissão de Uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público e na hipótese de manter o equipamento sem funcionamento por período superior a 60 (sessenta) dias.

§5º. A Permissão de Uso, excepcionalmente, poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular ao cônjuge sobrevivente, companheira(o), descendentes ou ascendentes, nesta ordem, desde que comprovado desemprego ou dependência econômica familiar daquela atividade; sob pena de ineficácia da transferência, observado o disposto na Lei 13.311/2016.

§6º. O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da permissão.

Seção III DA CONCESSÃO DE USO

Art. 33. A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

PUBLICADO
08 NOV 2018



§1º. A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas; devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§2º. O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei; sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

§3º. Será obrigatório o licenciamento ambiental prévio das atividades comerciais e prestadoras de serviço exercidas no regime de concessão na forma desta Lei.

§4º. A emissão da Concessão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, ou Alvará de Autorização Especial, ou Alvará de Autorização Transitória e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 34. O processo licitatório para fins de concessão de uso deverá ser precedido de licenciamento do projeto de urbanização a ser executado nos termos do art. 10 da presente Lei.

Art. 35. Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para a exploração de atividades do tipo quiosque, lanchonete, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município de Paracambi, especialmente onde funcionam suas repartições, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.

§1º. No prazo de 06 (seis) meses antes do término da Concessão, a Administração deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93.

§2º. Os estabelecimentos tratados no *caput* deste artigo terão obrigatoriamente que possuir Alvará Sanitário.

CAPÍTULO VII DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 36. A autorização, permissão ou concessão de uso poderá ser revogada, anulada ou cassada, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente e nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos.

Art. 37. A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

- I – mediante revogação, em caso de relevante interesse público;
- II – mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

PUBLICADO

08 NOV 2018



III – mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga, nos termos estabelecidos nesta Lei.

TÍTULO III DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES, MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E PENALIDADES

Art. 38. Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 39. Constituem-se medidas administrativas a serem aplicadas cautelarmente, de modo a fazer cessar a continuidade da infração; sem prejuízo da instauração obrigatória do processo administrativo respectivo:

- I – advertência por escrito;
- II – apreensão;
- III – remoção;
- IV – embargo;
- V – interdição temporária.

§1º. A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do auto de infração, com a emissão do respectivo termo.

§2º. A adoção das medidas cautelares objeto deste artigo devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.

Art. 40. Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

- I – multa;
- II – destruição ou inutilização do produto;
- III – demolição parcial ou total;
- IV – cassação do instrumento de outorga.

Parágrafo único – As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, conforme as circunstâncias do caso concreto e mediante o estabelecido nesta Lei.

Seção I – DAS INFRAÇÕES

Art. 41. Exercer atividade ou instalar equipamento sem a obtenção do devido instrumento de outorga.

Medida administrativa: I, II, III, IV e V do artigo 39

PUBLICADO
08 NOV 2018



Art. 54. A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§ 1º. O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2º. A devolução do equipamento removido, apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

§ 3º. Os equipamentos removidos não resgatados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência pelo interessado, serão alienados pelo órgão que concedeu a outorga, e a importância apurada será aplicada no pagamento das despesas de que trata o parágrafo anterior, sendo eventual saldo revertido à conta única do Tesouro Municipal.

Subseção IV - DO EMBARGO

Art. 55. Os embargos são aplicados para fazer cessar a instalação ou modificação do equipamento sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente.

Parágrafo único: Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação do equipamento, perde o efeito o ato de embargo.

Subseção V – DA INTERDIÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 56. A interdição será aplicada no caso de funcionamento de equipamento sem o devido instrumento de outorga.

Parágrafo único: Emitido o devido instrumento de outorga no caso tratado no caput deste artigo, perde o efeito o ato de interdição.

Seção III – DAS PENALIDADES

Subseção I – DA MULTA

Art. 57. A penalidade de multa consiste no pagamento de valor estabelecido por ato regulamentar, a ser aplicado levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os agravantes estabelecidos no artigo 58.

Art. 58. Na aplicação de multa, serão considerados os seguintes agravantes:

I – desobediência a notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;

II – descumprimento de termos de compromisso, interdições e embargos;

III – reincidência no cometimento de infração;

IV – obstrução ao trabalho da fiscalização.

PUBLICADO

08 NOV 2018



Art. 59. As multas estabelecidas nesta Lei se sujeitam a reajustes anuais, mediante ato regulamentar.

Art. 60. A multa será fixada entre os valores de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$12.000,00 (doze mil reais), acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) para cada agravante constatado pelo fiscal atuante.

Subseção II – DA DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO PRODUTO E DEMOLIÇÃO

Art. 61. Constatado que os produtos objeto de apreensão são perecíveis não consumíveis e/ou inservíveis, poderão ser destruídos ou inutilizados conforme o caso.

Parágrafo único - Os objetos apreendidos que ofereçam risco à saúde e segurança não podem ser devolvidos ou doados, devendo ser inutilizados, ou ser providenciado o seu envio, mediante documento formal, ao órgão competente para fazê-lo.

Subseção III - DA DEMOLIÇÃO PARCIAL OU TOTAL

Art. 62. As estruturas ou construções relacionadas às atividades comerciais regidas por esta Lei, que não sejam passíveis de outorga por parte do órgão competente, serão objeto de demolição.

Parágrafo único – São ainda passíveis de demolição as estruturas físicas construídas, afixadas e acrescidas aos equipamentos instalados com a devida outorga, mas que não receberam o devido documento autorizativo de ampliação ou modificação do equipamento.

Art. 63. A demolição deverá ser ato voluntário do autuado, podendo ser executada, em caso de recusa ou de ato protelatório, pela Administração Municipal.

Parágrafo único – No caso em que a demolição for realizada pela Administração caberá ao infrator o ressarcimento das despesas correspondentes, sem prejuízo do pagamento de multa após o julgamento do processo administrativo.

Subseção IV – DA CASSAÇÃO DO INSTRUMENTO DE OUTORGA

Art. 64. Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I- não iniciar a instalação e funcionamento da atividade ou equipamento no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento do respectivo instrumento de outorga.

II- deixar de funcionar por um prazo corrido de 10 (dez) dias ou por 30 (trinta) dias cumulativos durante 3 (três) meses, sem prévia justificativa ao órgão que concedeu a outorga, salvo por motivo devidamente justificado.

PUBLICADO

08 JUL 2018



III- vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro.

IV- deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

Art. 65. O instrumento de outorga também será cassado:

I – após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, durante o período de 1 (um) ano;

II – quando esteja sendo desenvolvida atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

CAPITULO IX DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 66. As infrações ao estabelecido nesta Lei serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos ora estabelecidos.

Art. 67. O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal, regulamentar ou contratual transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado e, no caso de sua ausência ou recusa, informação do fiscal autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

Parágrafo único. Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

Art. 68. No caso de aplicação das medidas de apreensão, remoção e destruição ou inutilização de produto, o auto de infração deverá constar, ainda, a natureza, quantidade, nome e/ou marca, procedência, local onde o produto ficará depositado e o seu fiel depositário.

Art. 69. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 70. O infrator será notificado para ciência da infração:

I – através de carta com aviso de recebimento (AR);

II – por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido;

PUBLICADO

08 NOV 2018

PUBLICADO

01 NOV 2018

PUBLICADO

06 NOV 2018



III – espontaneamente, caso comparece à repartição pública competente.

Parágrafo único. O edital referido no inciso II deste artigo será publicado no mínimo duas vezes, com intervalo de 10 (dez) dias corridos entre a primeira e a segunda publicação, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a última publicação.

Art. 71. O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da ciência da autuação.

Parágrafo único. Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para se pronunciar a respeito. No caso de impedimento do agente autuante, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

Art. 72. A instrução e julgamento do processo deve ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, salvo prorrogação autorizada pelos titulares da Secretaria de Finanças ou da Secretaria de Planejamento, mediante despacho fundamentado.

§1º. A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.

§2º. Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

Art. 73. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

Art. 74. No prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação da decisão, caberá recurso ao titular do órgão competente.

Art. 75. Os recursos interpostos terão efeito suspensivo apenas com relação ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 76. Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizeram nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 77. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 78. Quando aplicada a pena de multa, esgotado o prazo de recurso administrativo, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data do recebimento da notificação, recolhendo o respectivo valor à conta única do Tesouro Municipal.

PUBLICADO

08 NOV 2018



§1º. O valor estipulado da pena de multa será corrigido pelos índices oficiais vigentes, por ocasião da expedição da notificação para o seu pagamento.

§2º. A notificação para pagamento da multa será feita mediante registro postal ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§3º. O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará a sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79. Fica garantido aos atuais ocupantes de equipamentos, terrenos ou edificações de propriedade do Município de Paracambi o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com prazo de até 05 (cinco) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Parágrafo único. Em caso de elaboração de projeto de urbanização e conclusão de chamamento público para a área ocupada, em prazo inferior ao estabelecido no Termo de Compromisso, fica o compromissário obrigado a desocupar o espaço/equipamento público, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir do recebimento da Notificação a ser expedida.

Art. 80. Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

§1º. Nos casos tratados no *caput* deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas; sendo cobrado do referido ocupante o ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 81. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:

I – recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II – indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

PUBLICADO

08 NOV 2018



Art. 82. O pagamento do preço público estabelecido nesta Lei não substitui o pagamento obrigatório da Taxa de expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, ou Alvará de Autorização Especial, ou Alvará de Autorização Transitória e de Alvará Sanitário, bem como da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos, quando for o caso.

Art. 83. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação da presente Lei, a Administração deverá regulamentar e implementar integralmente o disposto nesta Lei, especialmente o procedimento administrativo para obtenção de outorga dos instrumentos de autorização, permissão e concessão.

Parágrafo único. Durante o período previsto no *caput*, não será cobrado preço público pelo uso e ocupação de espaços públicos.

Art. 84. Os eventos diversos de curta duração de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, filantrópico ou religioso ficarão dispensados do pagamento do preço público quando forem gratuitos e não limitarem o ingresso/participação de pessoas, salvo quanto ao atendimento de normas de segurança.

Parágrafo único. As normas desta Lei se aplicarão no que couber aos eventos de curta duração de interesse público do Município, promovidos por entidades com título de utilidade pública municipal, subvencionadas e/ou patrocinadas pelo Município, sendo inexigível chamamento público e dispensado o pagamento de preço público.

Art. 85. Além do disposto na Lei Municipal 1.263/2017 e na Lei Municipal nº 1.277/2017, o uso do Clube Municipal Cassino por terceiros observará:

I – a limitação de um uso por semestre para associações com dispensa de pagamento do preço público, salvo quanto as entidades voltadas à promoção de eventos e programações em benefício da pessoa idosa;

II – a extensão da dispensa de pagamento de preço público para as entidades de proteção e defesa de direitos humanos, de inclusão racial/étnica, da criança e adolescente, bem como às escolas da rede privada para a promoção de eventos de entrada gratuita de cunho eminentemente pedagógico, especialmente formaturas.

§1º. As entidades beneficiadas com a dispensa do pagamento do preço público não estarão impedidas de realizar mais de um evento por semestre no Clube Municipal Cassino, observada a disponibilidade de vaga e o pagamento do preço público na forma do §5º, do art. 5º, da Lei Municipal 1.263/2017.

§2º. As autorizações de uso do Clube Municipal Cassino somente serão outorgadas para pessoas jurídicas com fins lucrativos, empresários individuais e microempreendedores formalizados, cujo objeto social seja a promoção de eventos e atividades culturais e artísticas, que deverão comprovar o recolhimento do ISSQN.

§3º. As pessoas jurídicas, empresários individuais e microempreendedores formalizados cujo objeto social seja totalmente estranho à

PUBLICADO

08 NOV 2014



promoção de eventos e atividades culturais e artísticas, terão seus requerimentos indeferidos de plano pelo Secretário de Cultura e Turismo.

Art. 86. As normas referentes à atuação dos agentes de poder de polícia e processos administrativos previstas nesta Lei se aplicarão a todos os procedimentos com atuação de Poder de Polícia por parte de órgãos e agentes do Município, valendo como norma geral.

Art. 87. Ficam convocados aqueles que exercem atividades de comércio ambulante ou eventual, na data da edição desta Lei, para que no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável, via Decreto, por igual período, se adequem aos ditames desta Lei e legislação correlata, a fim de obterem a autorização de uso prevista no art. 29 desta Lei.

Art. 88. O uso do espaço público no âmbito das políticas voltadas para a economia solidária de que trata a Lei Municipal 1.202/2016 poderá dispensar chamamento público e o pagamento de preço, mediante decisão fundamentada da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda, nos casos de empreendimento de economia solidária e/ou comercialização de insumos e/ou produtos com selo municipal de economia solidária.

Art. 89. O uso do espaço público no âmbito das políticas de fomento a agricultura familiar e ao pequeno produtor rural ficará dispensado de pagamento de preço, bem como isento de pagamento de taxa para expedição de alvará, e de fiscalização e funcionamento, seja o uso individual, ou através de grupos informais e formais de agricultores, desde que para venda de produtos de produção própria.

Art. 90. Ficam revogadas as alíneas "e" e "i" do art. 105, bem como os artigos 125, 126 e 132, todos do Código Tributário Municipal.

§1º - O inc. III do art. 119-C do Código Tributário Municipal (incluído pela Lei Complementar nº 1.262/2017), passa a ter a seguinte redação:

"III – exercidas em quiosques, módulos, cabines, estandes, boxes e quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço, incluindo comércio ambulante, bem como a regularização de atividades que se enquadrem na hipótese do §6º do art. 119-D;"

§2º - Acrescentam-se os §§6º e 7º ao art. 121 do Código Tributário Municipal (com redação dada pela Lei Complementar nº 1.262/2017), com a seguinte redação:

"§6º - A Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento também será devida pelo comércio ambulante ou qualquer outra atividade que utilize área pública, com ânimo permanente ou duradouro, a partir do segundo ano da atividade."

"§7º - Os valores fixados para a cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento poderão ser atualizados monetariamente, mediante Decreto, pela variação do IPCA ou outro índice que o substitua, apurado no período desde a última correção, em periodicidade não inferior a um ano, devendo o Decreto ser publicado até 01 de fevereiro para que a cobrança no mesmo exercício seja feita com base nos valores atualizados."

PUBLICADO

08 NOV 2018



Estado do Rio de Janeiro
Município de Paracambi
Gabinete da Prefeita



§3º - Constam nos Anexos II e III desta Lei a consolidação das tabelas anexas ao Código Tributário Municipal (alteradas por esta Lei), quanto a cobrança da Taxa de expedição de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento, ou Alvará de Autorização Especial, ou Alvará de Autorização Transitória, bem como da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimentos, revogando-se o disposto anteriormente, observando-se o parágrafo único do art. 92 desta Lei.

Art. 91. A Lei Complementar 1.262/2017 acrescentou diversos dispositivos ao Código Tributário Municipal com a designação de art. 119 seguido de letra. Corrige-se equívoco na designação dos artigos posteriores ao art. 119-E, que equivocadamente foram designados como art. 119-C, art. 119-D e art. 119-E, passando tais dispositivos a serem designados, respectivamente, de art. 119-F, art. 119-G e art. 119-H.

Art. 92. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as leis específicas para o uso de bens e equipamentos públicos do Município, especialmente o disposto na Lei Municipal 1.263/2017 e na Lei Municipal nº 1.277/2017.

Parágrafo único. Quanto a cobrança de tributos majorados, esta Lei produzirá seus efeitos em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação ou em noventa dias da referida publicação, o que ocorrer por último, salvo quanto a cobrança de taxa de alvará para comércio ambulante ou sazonal/eventual, que deixarão de ser disciplinados pelos artigos 125 e 126, ora revogados, e passarão a estar enquadrados nas regras dos artigos 119 ao 120-C, todos do Código Tributário Municipal, adequando-se a tabela de cobrança da taxa prevista no artigo 120 pela inserção dos valores e formas de cobrança previstas na tabela que regulamenta o artigo 125, sem majoração do tributo.

Gabinete da Prefeita, 07 de novembro de 2018.


LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

PUBLICADO

PUBLICADO
08 NOV 2018



ANEXO I GLOSSÁRIO

ADMINISTRAÇÃO: administração pública municipal exercida pelo Poder Executivo.

COMÉRCIO AMBULANTE: É a atividade comercial ou a prestação de serviços em logradouro público, sem instalação ou localização fixa.

COMÉRCIO SAZONAL/EVENTUAL: É exercido em determinadas épocas do ano, por ocasião de festejos e comemorações populares, em locais previamente autorizados pela Administração Municipal.

EDIFICAÇÃO: construção destinada a abrigar qualquer atividade humana.

LOGRADOURO PÚBLICO: Denominação genérica de espaço livre, no território do município, de uso comum destinado ao trânsito, tráfego ou permanência de pedestres ou veículos, comunicação ou lazer público do tipo: rua, avenida, praça, parque, viaduto, beco, calçada, travessa, ponte, escadaria, alameda, passarela e áreas verdes de propriedade pública municipal.

MOBILIÁRIO URBANO: São considerados todos os elementos de escala micro-arquitetônica, integrantes do espaço urbano, cujas dimensões são compatíveis com possibilidade de remoção e/ou realocação e que sejam complementares às funções urbanas. Estão localizados em espaços públicos e disseminados no tecido urbano com área de influência restrita, tais como jardineiras e canteiros, postes, cabine, barraca, banca, telefone público, caixa e correio, abrigo para passageiros de transporte coletivo, banco de jardim, toldo, painel de informação, equipamento sinalizador e outros de natureza similar.

PASSEIO: Parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres.

PRAÇA: Espaço livre de uso público destinado ao lazer e convívio social entre pessoas de uma comunidade.

TOLDO: É o mobiliário acrescido à fachada da edificação, instalado sobre porta, janela ou vitrine e projetado sobre o afastamento existente ou sobre o passeio, com estrutura leve e cobertura em material flexível, como a lona ou o plástico, ou translúcido, como o vidro ou o policarbonato, passível de ser removido sem necessidade de obra de demolição, ainda que parcial.

TRAILER: Veículo não motorizado, utilizado para fins comerciais e prestação de serviços.

PUBLICADO

08 NOV 2018



ANEXO II

Parâmetros para cobrança de Taxa de concessão de alvará de localização e funcionamento, ou alvará de autorização especial, ou alvará de autorização transitória a ser acrescido na tabela anexa ao Código Tributário do Município.

TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - INÍCIO DE ATIVIDADE.		
Enquadramento:		UFIR
Associações e Fundações		30,00
Pessoas físicas (exceto empresário individual)		50,00
Sociedades e empresários enquadrados como Microempresa		300,00
Sociedades e empresários enquadrados como Empresa de Pequeno Porte		400,00
Demais Sociedades e empresários, exceto indústria:	- com estabelecimento de até 600m ²	500,00
	- de 601m ² a 1.200m ²	700,00
	- acima de 1.200m ²	1.000,00
Indústria:	- com até 1.500m ²	550,00
	- de 1.501m ² a 3.000m ²	750,00
	- acima de 3.000m ²	1.200,00

TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL - INÍCIO DE ATIVIDADE.		
Enquadramento:		UFIR
Artesão exercendo a atividade na própria residência		10,00
Comércio ambulante (artigos de alimentação)		15,00
Comércio ambulante (demais artigos)		25,00
Atividades de extração de minério		1.200,00
Atividades exercidas por meios automáticos ou semiautomáticos em máquinas, módulos e quaisquer equipamentos instalados em áreas internas:	- pessoa física	120,00
	- pessoa jurídica	200,00
Atividades exercidas em imóveis com uso residencial sem modificação ou adaptação para atividade de comércio ou serviço (somente para pessoas físicas):	- profissionais com atividade regulamentada	50,00
	- demais pessoas físicas	30,00

TAXA PARA CONCESSÃO DE ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO TRANSITÓRIA.		
Enquadramento:		UFIR
Estande de venda em empreendimento imobiliário		150,00
Comércio sazonal/eventual:		Dia Mês
- Feiras e festas típicas ou promocionais, e/ou amostras (por barraca, quiosque, módulo, cabine, estande, boxe ou quaisquer unidades removíveis para prática de pequeno comércio ou prestação de serviço)		5,46 54,66
- Parques e Circos		8,19 81,90
- Festividades e apresentações artísticas culturais sem unidades de comércio ou serviços – com cobrança de ingressos		81,90
- Demais atividades por prazo determinado		8,19 81,90

PUBLICADO

08 NOV 2018



ALTERAÇÕES:

DE ATIVIDADE: para inclusão ou alteração de atividade, exceto a simples exclusão de código sobre a qual não incide taxa.	
Enquadramento:	Valor
Pessoa física	50% do valor do alvará para início da atividade
Pessoa jurídica	50% do valor do alvará para início da atividade

ALTERAÇÕES:

DE ATIVIDADE: para alteração de endereço, exceto quando se trata de exclusão de unidade imobiliária, sobre a qual não incide taxa.	
Enquadramento:	Valor
Pessoa física	100% do valor do alvará para início da atividade
Pessoa jurídica	100% do valor do alvará para início da atividade

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO PARA SIMPLES PONTO DE REFERÊNCIA:

DE ATIVIDADE: para alteração de endereço, exceto quando se trata de exclusão de unidade imobiliária, sobre a qual não incide taxa.	
Enquadramento:	UFIR
Pessoa física	50,00
Pessoa jurídica (exceto associações)	100,00
Associações	30,00

[Handwritten signature]

PUBLICADO

08 NOV 2018



ANEXO III

Parâmetros para cobrança da Taxa de Fiscalização de Funcionamento de Estabelecimento

ZONA DE OCUPAÇÃO CENTRAL			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m²:	Limite em reais
Comércio ambulante	Metro quadrado	2,00	50,00
Associações	Metro quadrado	2,00	50,00
Profissional liberal e demais pessoas físicas	Metro quadrado	5,00	150,00
Microempresa	Metro quadrado	10,00	200,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	13,00	350,00
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	16,00	450,00
Indústria	Metro quadrado	20,00	600,00

ZONA DE OCUPAÇÃO PRIORITÁRIA			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m²:	Limite em reais
Comércio ambulante	Metro quadrado	1,00	25,00
Associações	Metro quadrado	1,00	25,00
Profissional liberal e demais pessoas físicas	Metro quadrado	2,00	80,00
Microempresa	Metro quadrado	6,00	120,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	8,00	250,00
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	11,00	350,00
Indústria	Metro quadrado	15,00	500,00

ZONA DE OCUPAÇÃO CONTROLADA			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m²:	Limite em reais
Comércio ambulante	Metro quadrado	1,50	37,50
Associações	Metro quadrado	1,50	37,50
Profissional liberal e demais pessoas físicas	Metro quadrado	4,00	100,00
Microempresa	Metro quadrado	8,00	150,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	10,00	320,00
Demais empresas, exceto indústria	Metro quadrado	13,00	420,00
Indústria	Metro quadrado	17,00	570,00

ZONA DE OCUPAÇÃO INDUSTRIAL			
Enquadramento:	Base de cálculo:	Valor em reais por m²:	Limite em reais
Comércio ambulante	Metro quadrado	2,00	50,00
Associações	Metro quadrado	2,00	50,00
Profissional liberal e demais pessoas físicas	Metro quadrado	5,00	150,00
Microempresa	Metro quadrado	0,50	500,00
Empresa de Pequeno Porte	Metro quadrado	1,00	700,00
Demais empresas	Metro quadrado	3,00	1.500,00

PUBLICADO

08 NOV 2018